



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0672/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que visa dispor sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para aqueles que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições.

A propositura poderá prosperar, como veremos.

Inicialmente cumpre observar que, segundo o disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I c/c art. 18, ambos da Carta Magna.

E assim foi feito, no âmbito federal, dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, foi editada a Lei Federal nº 8.112/90 que, em seu artigo 11 determina:

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”.

No âmbito estadual, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 12.147/05 que isenta da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais os candidatos doadores de sangue.

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, conseqüentemente, sobre a isenção ou redução das tarifas que os custeiam, impõe-se, neste momento, indagar a quem caberia dar o impulso inicial na matéria.

Inicialmente, cumpre observar que a regra adotada no processo legislativo é a da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Especificamente sobre um caso semelhante ao da matéria em questão, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2.672-1, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, visando impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001 que



isentou do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os desempregados e trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos.

No julgamento dessa ADIN 2.672-1, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato reconhecidamente pobre tem direito à isenção da taxa que custeia a realização de concursos públicos, com base no princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF) e afastou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos seguintes termos:

ADIN 2.672-1 ESPÍRITO SANTO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Dessa forma, tendo o STF se pronunciado no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento.

No mesmo sentido, citamos recente julgado do TJ/SP, de 2020, que afastou a violação ao princípio da separação de poderes e, assim, manteve a efetividade de lei de iniciativa legislativa do Parlamento Municipal sobre isenção de taxa de concurso público àqueles que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições. Vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2269051-85.2020.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Autor: Prefeito do Município de Arujá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Arujá
Voto nº 49.228

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou



de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.

Com efeito, como vimos, o que se objetiva é incrementar a cidadania pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, através da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais de candidato que prestou serviços à Justiça Eleitoral. A propositura, portanto, poderá seguir tramitação em razão dos julgados favoráveis acima mencionados.

Por fim, vale salientar que para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,